Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria da Fazenda - Receita Estadual / Procuradoria-Geral do Estado

ANEXO L-84

PAGAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
COM BASE NO CONVÊNIO ICMS 84/26 E NO DECRETO Nº 58.975/26

1. PEDIDO Nº

O requerente identificado no campo 2, conhecendo e aceitando as condições estabelecidas pelo Convênio ICMS 84/26 e no Decreto nº 58.975/26 e nas normas estabelecidas pela Secretaria da Fazenda e pela Procuradoria-Geral do Estado, requer o ingresso no Programa e autorização para a quitação ou pagamento parcelado da dívida especificada em anexo.

2. IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR

NOME/RAZÃO SOCIAL
CPF/CNPJ:

REQUERENTE:
CPF:
ENDEREÇO:
TELEFONE:

3. CONFISSÃO DE DÍVIDA E PROVIDÊNCIAS DO REQUERENTE

O requerente, de forma irrevogável e irretratável, reconhece e confessa a dívida constante no anexo, renuncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial a ela atinente e desiste dos já interpostos, concorda que sobre os créditos em fase de cobrança judicial incidem honorários advocatícios e, ainda, compromete-se ao cumprimento das demais condições previstas em instruções baixadas pela Receita Estadual e pela Procuradoria-Geral do Estado.

3.1 - O requerente declara estar ciente:

(a) das regras que gerem a modalidade de parcelamento escolhida para os créditos tributários constantes do anexo;

(b) do cancelamento do parcelamento e o prosseguimento das ações de cobrança, inclusive com o protesto da Certidão de Dívida Ativa, quando ocorrer a inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos, do pagamento integral das parcelas em moeda corrente nacional;

(c) que sobrevindo a revogação do parcelamento, o saldo devedor remanescente será exigido sem as reduções estabelecidas para a modalidade escolhida;

(d) que ficam mantidas eventuais garantias e penhoras existentes;

(e) que os honorários sucumbenciais decorrentes dos embargos à execução e/ou das demais ações judiciais propostas pelo devedor para discutir a dívida serão objeto de parcelamento junto à Procuradoria-Geral do Estado;

(f) que o pagamento do débito não dispensa o recolhimento das custas, emolumentos e demais despesas processuais ou cartorárias;

(g) que é sua a responsabilidade de comunicar a quitação ou o parcelamento no processo de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial que discuta o débito, sem prejuízo de a diligência ser realizada pela Procuradoria-Geral do Estado;

(h) que é sua a responsabilidade de comunicar a quitação ou o parcelamento no processo administrativo tributário através da protocolização de requerimento de desistência de impugnação em conformidade com o art. 28 da Lei nº 6.537, de 27 de fevereiro de 1973; e

(i) que a concessão do parcelamento não prejudica a análise posterior das condições exigidas para adesão, podendo ser revogado, a qualquer momento, pela Receita Estadual ou pela Procuradoria-Geral do Estado em caso de seu descumprimento.

3.2 - O requerente declara, ainda:

(a) a inexistência de bens passíveis de constrição, sob as penas das leis civil e penal, podendo ser exigida a respectiva comprovação em até 30 (trinta) dias do requerimento, junto Procuradoria-Geral do Estado ou, ainda, nos próprios autos judiciais; e

(b) que assume inteira responsabilidade administrativa, civil e penal por eventual falsidade das informações prestadas e/ou do(s) documento(s) apresentado(s) para obtenção deste parcelamento.

4. DATA E ASSINATURA DO REQUERENTE

.....,/...../.....

.....
Nome do representante do requerente:
CPF:
Telefone/e-mail de contato:

5. SECRETARIA DA FAZENDA

CONCEDO , sob a condição de fiel observância da legislação citada no campo 1, autorização para o pagamento dos créditos tributários em cobrança administrativa/judicial relacionados em anexo.

.....,/...../.....

.....
Auditor-Fiscal da Receita Estadual:
Identidade Funcional:

6. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Autorização Provisória

Caso o contribuinte faça a opção na Secretaria da Fazenda, essa fica autorizada a proceder ao enquadramento provisório do débito fiscal exigível em processo executivo ou objeto de qualquer discussão judicial e a emitir as guias de arrecadação relativas ao pagamento das respectivas parcelas, inclusive dos honorários advocatícios, nas condições previstas no Decreto nº 58.975/26.

Concessão Definitiva

.....,/...../.....

Procurador do Estado:
OAB/RS nº: